

A. I. Nº - 206921.0151/17-8  
AUTUADO - SONIARA MOURA GOES PETTINATI  
AUTUANTE - MARCUS VINICIUS BADARÓ CAMPOS  
ORIGEM - INFRAZ ATACADO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 21/03/2019

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0048-03/19**

**EMENTA:** ITD. DOAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos sobre as DOAÇÕES. O Autuado apresenta documentos hábeis com o condão de elidir a acusação fiscal. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/12/2017, exige crédito tributário no valor de R\$24.959,92, acrescido da multa de 60%, em razão da falta de recolhimento do ITD, incidente sobre doações de créditos, (infração 41.01.01). O contribuinte declarou doação no imposto de renda, no ano calendário de 2012, foi intimado via AR e via Edital, mas não compareceu à Secretaria da Fazenda.

A autuada impugna o lançamento fls.26/29. Diz que vem prestar, tempestivamente, defesa escrita à Notificação recebida em 27/10/2017, fazendo-o pelas razões tributárias abaixo exponenciadas, em observância aos ditames legais aplicáveis à espécie, esperando ao final seu provimento e deferimento.

Afirma que foi notificada pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, para efetuar o recolhimento de imposto a título de ITD, referente a R\$1.247.996,00, sob a alegação de suposta ocorrência de fato gerador do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD.

No entanto, diz que o lançamento apontado em sua Declaração de Imposto de Renda (DIRPF), no exercício de 2013, com a informação de doação efetuada, no valor acima descrito, não fora concretizada, sendo, portanto, na época, tempestivamente, retificada a aludida Declaração de Imposto de Renda (DIRPF), conforme documentos que anexa.

Além disso, aduz que poderá ser verificado que não houve qualquer alteração contratual na aludida sociedade, demonstrando, portanto, que não houve doação e consequentemente, não há que se falar com ocorrência de fato gerador do ITD.

Explica que o ITCMD ~ Imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos, está previsto na Constituição Federal, artigo 155, inciso I e na legislação do Estado da Bahia na Lei 4.826/1989. Comenta que todas as doações de bens ou direitos efetuadas e inseridas na Declaração de Imposto de Renda das pessoas físicas e jurídicas estarão sujeitas à incidência do ITCMD.

Assinala que a Secretaria da Receita Federal, com base nos dados informados nas declarações entregues, informará ao Estado os respectivos valores efetuados a título de doação, para confronto com os recolhimentos efetuados pelos contribuintes ou responsáveis pelo imposto, estando sujeitos a inscrição em dívida ativa do valor devido atualizado com multa e juros.

Transcreve as hipóteses de ocorrência do fato gerador do ITD. Frisa que conforme documentação juntada comprova que não houve a existência do fato gerador, tanto do imposto, quanto da multa. Assevera que a exigibilidade do tributo enfocado pela notificação deverá ser cancelada.

Afirma que apoiado em todo o exposto e nas provas documentais acostadas ao procedimento,

permite-se a notificada, na exata forma processual administrativa, requerer: (a) seja regularmente distribuída e conhecida a defesa escrita, sendo processada pelo órgão competente, e após, face a nulidade da notificação pelos motivos desfilados, declarado o cancelamento da exigibilidade do crédito tributário, destinando-a ao arquivo administrativo. Se assim não entendido, seja o feito administrativo convertido em diligência, a fim de apurar as informações aqui prestadas, no tocante aos valores lançados pelo Fiscal, comprovando as alegações de erro na apuração aqui alocadas.

O auditor fiscal presta a informação fiscal fl.46. Diz que sobre a transferência patrimonial ocorrida em 2012, autuada pelo ITD neste Auto de Infração, o contribuinte ou suposto doador, alega que esta não mais consta no Campo das Doações Efetuadas em sua Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física, desse ano base, após ter efetuado a respectiva Declaração Retificadora fls.35/41, em 09/01/2015, antes, portanto, de ser cientificado na intimação fiscal realizada pela SEFAZ, por AR, fl. 07, em 05/10/2016, e via edital fls.08/10, em 19/12/2017, bem como, da carta de cobrança deste Órgão, em 27/10/2017, passando então a divergir com o seu Espelho, obtido pelo Convênio com a Receita Federal fl.07, que fundamenta o Auto de Infração lavrado pela SEFAZ, mas convergindo com o do beneficiário informado, onde nada consta , conforme pesquisa igualmente efetuada, opinando por essas duas razões , pela elisão do ITD ora exigido.

## VOTO

O Auto de Infração em exame, formaliza a constituição de crédito tributário de Imposto sobre Transmissões “causa mortis” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD ou simplesmente ITD), em decorrência de falta de recolhimento do imposto incidente sobre doações de qualquer natureza, informação extraída da Declaração de Ajuste do Imposto de Renda – IRPF, no ano calendário de 2012.

O ITD / Imposto sobre transmissão “causa mortis” e doação de quaisquer bens e direitos, também conhecido como imposto de herança e de doação, decorre da abertura de sucessão hereditária para o caso de transferência de patrimônio, em razão de morte ou ainda, em consequência de cessão por ato de liberalidade e generosidade, no caso de transferência de patrimônio (móveis ou imóveis) em razão de doação pura e simples, entre pessoas vivas.

Este tributo tem previsão no art. 155, inciso I da Constituição Federal, e é de competência dos Estados. Cabe a cada um dos Estados da Federação brasileira, promover a cobrança do ITD em relação à transmissão da propriedade de imóvel situado nos respectivos territórios, como também de bens móveis (dinheiro, automóveis, etc.), na localidade em que se encontra o doador. No Estado da Bahia, foi editada a Lei nº 4.826, de 27 de janeiro de 1989.

O Decreto nº 2.487, de 16 de junho de 1989, que regulamenta a cobrança do Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de quaisquer Bens ou Direitos (ITD), estabelece a incidência do imposto, conforme abaixo descrito:

*Art. 1º. O Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e doação de quaisquer bens e direitos - ITD, incide nas transmissões “Causa Mortis” e na doação, a qualquer título de:*

*(...)*

*III - bens móveis, direitos e títulos e créditos.*

A cobrança deste imposto, depende de uma declaração apresentada pelo contribuinte informando a doação, o que muitas vezes não ocorre, considerando que durante longo período, a cobrança se restringiu às *transmissões causas mortis* (conhecimento do imposto pelo inventário), ou na transmissão por *doação de bens imóveis* (o pagamento do imposto é condição para que seja feito o registro da escritura e a efetivação da propriedade).

Diante deste fato, o Estado da Bahia, através de Convênio, passou a utilizar-se das informações compartilhadas pela Receita Federal, promovendo o cruzamento das informações constantes em sua base de dados, constatando que muitas pessoas declaram ao órgão federal o recebimento das doações, mas não realizam o devido pagamento do ITD.

Verifico que a imputação, tem como prova material exclusivamente a cópia da declaração de imposto de renda de pessoa física da autuada, especificamente em relação aos RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS, quando aponta a existência de “*Transferências patrimoniais – doações, heranças, meações e dissolução da sociedade conjugal ou unidade familiar*”.

Nas razões defensivas, a autuada declara que o lançamento apontado em sua Declaração de Imposto de Renda (DIRPF), no exercício de 2012, com a informação de doação efetuada, alvo de autuação, não fora concretizada, sendo, portanto, tempestivamente, retificada a aludida Declaração de Imposto de Renda (DIRPF), conforme documentos que anexa.

Analizando os documentos trazidos aos autos pela defesa, cópia DIRPF Retificadora, fls. 35/40, observo que, de fato, a retificação da Declaração da Autuada foi enviada à Receita Federal em 09/01/2015, antes, portanto, de qualquer procedimento levado a efeito pela Fiscalização, para a exigência do ITD, ora discutido.

Saliento que a intimação fiscal realizada pela SEFAZ, por AR, fl. 07, se deu em 05/10/2016, e via edital fls.08/10, em 19/12/2017, bem como o Auto de Infração foi lavrado em 28/12/2017. Observo que da análise da cópia da Declaração do IRPF retificada da Autuada, referente ao exercício 2012, não consta qualquer valor a título de doação, em consonância com o declarado pelo Autuante em sua informação fiscal.

Dessa forma, considerando a apresentação de prova pelo Autuado de que no exercício considerado inexistiu doação, a acusação fiscal não subsiste.

Ante ao exposto, voto pela IMPROCÉDENCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 206921.0151/17-8, lavrado contra SONIARA MOURA GOES PETTINATI.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de março de 2019.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – JULGADOR